

**DECRETO N.º 47.270, DE 15/10/2024.**

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS  
PARA A CONDUÇÃO DE PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O  
INCISO XIX DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o procedimento para a condução de processos administrativos disciplinares no âmbito do Município de Aracruz.

**Art. 2º** Durante todo o processo administrativo disciplinar, serão observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, do informalismo moderado, da verdade real e da motivação.

**Art. 3º** Todos os documentos, depoimentos e demais elementos probatórios obtidos durante o processo administrativo disciplinar serão preservados, assegurando-se a integridade do processo.

**CAPÍTULO II**  
**Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 4º** O processo administrativo disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 5º** O prazo para a conclusão do PAD não excederá o estabelecido no art. 206 da Lei Municipal nº 2.898, de 31 de março de 2006.

Parágrafo único. A comissão poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.





**Art. 6º** O processo administrativo disciplinar resultará em:

- I – suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II – demissão;
- III – cassação de disponibilidade;
- IV – destituição de cargo em comissão;
- V – arquivamento dos autos.

### **CAPÍTULO III** **Dos Procedimentos** **Seção I** **Da Admissibilidade**

**Art. 7º** Instaurado o processo administrativo disciplinar mediante portaria devidamente publicada no Diário Oficial, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar procederá ao juízo de admissibilidade.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade será realizado pelo presidente da comissão e constituirá o primeiro ato válido do processo.

**Art. 8º** O processo administrativo disciplinar deverá conter obrigatoriamente:

- I – a portaria de instauração, emitida pela autoridade competente, e sua respectiva publicação no Diário Oficial, formalizando a instauração do PAD;
- II – documento que apresente a descrição clara e concisa dos fatos que motivaram a instauração do PAD, incluindo detalhes relevantes que justifiquem a necessidade da apuração, quando for o caso;
- III – documentos contendo os indícios ou as informações que fundamentaram a instauração do PAD, quando provenientes de denúncias, relatórios internos, requerimentos formais ou outras fontes;
- IV – identificação do servidor público sobre o qual recai o PAD;
- V – a relação das testemunhas a serem inquiridas, com a sua qualificação completa.

**Art. 9º** O processo administrativo disciplinar será admitido, desde que constatada qualquer das hipóteses a seguir:

- I – processo instaurado com base em indícios de autoria e materialidade que sugerem a prática de infrações disciplinares por parte de um servidor público;
- II – processo instaurado com base em denúncia formalmente recebida, mediante comunicação escrita ou documentada, que apresente indícios de autoria e materialidade sobre possíveis irregularidades cometidas por servidor;
- III – processo instaurado com base em relatórios internos produzidos por órgãos de controle interno, em auditorias ou por unidade responsável pela gestão disciplinar, que evidenciem a necessidade de apuração;
- IV – processo instaurado em decorrência de avaliações de órgãos de controle externo que identificaram a necessidade de apuração de fatos relacionados à conduta de servidores.



**Art. 10.** Verificada qualquer das hipóteses do artigo anterior, bem como a juntada da documentação obrigatória elencada no art. 8º, o presidente da Comissão proferirá decisão de admissibilidade, devidamente fundamentada, levando-se em consideração os fatos narrados e a necessidade de apuração formal.

**Art. 11.** Na ausência dos documentos mínimos necessários à admissibilidade do processo administrativo disciplinar, o presidente da Comissão retornará os autos à autoridade competente, solicitando a complementação da documentação necessária à admissibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo para a apreciação do processo administrativo disciplinar ficará suspenso até que os autos sejam devolvidos à Comissão.

**Art. 12.** Caso os fatos narrados não se enquadrem em nenhuma das situações previstas no art. 9º, o presidente proferirá decisão de inadmissibilidade do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Verificada a situação descrita no *caput*, o presidente recomendará o arquivamento dos autos.

**Art. 13.** Admitido o processo administrativo disciplinar, o presidente da Comissão observará as hipóteses de suspeição e impedimento e designará, caso necessário, o(s) respectivo(s) suplente(s) para atuação no processo.

## Seção II Da Instrução

**Art. 14.** A Comissão procederá a citação do indiciado para no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º Caso haja 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo para apresentação de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º O indiciado será citado pessoalmente e deverá apor o ciente na cópia da citação.

§ 3º Em caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data de sua realização declarada em termo próprio pelo membro da Comissão responsável pelo ato.

**Art. 15.** O indiciado poderá ser citado por meio eletrônico, desde que acostado aos autos documento que demonstre a efetiva ciência pelo servidor.

**Art. 16.** Decorrido o prazo para apresentação de defesa a Comissão procederá à declaração da revelia na forma da Lei Municipal nº 2.898/2006.





**Art. 17.** O prazo para a produção de provas será de 10 (dez) dias, com a possibilidade de prorrogação mediante requerimento do indiciado.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será analisado pela Comissão, que decidirá sobre sua concessão ou não, considerando a complexidade da prova a ser produzida.

**Art. 18.** Constituem prova documental quaisquer escritos, instrumentos e papéis, públicos ou particulares, certidões expedidas por órgãos judiciais ou administrativos, cartas, fotografias, respostas a expedientes, folha de antecedentes funcionais, dentre outros.

**Art. 19.** A prova material consiste na clara evidência de vestígios de ilícito deixados pelo indiciado, devendo ser considerada em conjunto com as circunstâncias que cercaram o evento.

**Art. 20.** A prova testemunhal é aquela obtida pelo depoimento de quem conheceu ou presenciou os fatos.

**Art. 21.** A prova circunstancial consiste no conjunto de fatos relacionados com a falta, capaz de gerar convicção quanto a sua autoria e materialidade.

**Art. 22.** A Comissão não deve limitar-se à prova circunstancial, mesmo que esta lhe pareça segura, devendo, ao contrário, buscar coletar outros elementos de prova mais robustos.

Parágrafo único. A prova circunstancial só deverá prevalecer depois de eliminadas as demais hipóteses e constatada a impossibilidade de obter outra espécie de prova.

**Art. 23.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º Caso a testemunha seja um servidor público federal, distrital ou estadual, será expedido um ofício pela Comissão à repartição ou unidade à qual a testemunha está vinculada, a fim de notificá-la sobre o dia e a hora designados para o seu depoimento.

§ 3º A testemunha poderá ser intimada por meio eletrônico, desde que acostado aos autos documento que demonstre a sua efetiva ciência.

§ 4º Caso a testemunha comunique que não poderá comparecer na data marcada, justificadamente, a comissão deverá registrar o fato, inclusive eventual pedido de adiamento e deliberará a respeito, marcando nova data se possível.





**Art. 24.** As testemunhas, o indiciado e seu procurador deverão ser intimados com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, a fim de assegurar seu comparecimento e garantir o regular andamento do processo.

Parágrafo único. A ausência do indiciado não prejudicará a realização das oitivas, desde que tenha sido previamente intimado, salvo se o prejuízo for comprovadamente demonstrado.

**Art. 25.** O servidor público do Município de Aracruz não poderá abster-se da obrigação de prestar depoimento, caracterizando tal conduta como inobservância de dever funcional, sujeita a processo disciplinar.

**Art. 26.** O membro da Comissão, responsável pela condução da inquirição, advertirá previamente o depoente de que a falta com a verdade configura crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, bem como perguntará se incorre em alguma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

**Art. 27.** A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto da apuração, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do indiciado.

**Art. 28.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º Em situações excepcionais que justifiquem a ausência do indiciado no recinto, a comissão poderá vedar sua presença durante a oitiva da testemunha, sendo os motivos de tal decisão devidamente registrados no respectivo termo.

§ 2º Vedada a presença do indiciado no recinto durante a oitiva, este poderá ser representado por procurador devidamente constituído.

**Art. 29.** A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar meios que revelem coação ou intimidação, devendo as perguntas serem formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa avaliar com segurança as alegações do depoente.

**Art. 30.** Findo o depoimento, será feita a leitura do termo de oitiva, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que deverá ser assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas pela testemunha, pelo indiciado e seu procurador, se houver, e pelos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se a testemunha e/ou o indiciado não souberem assinar, ou não puder fazê-lo, o presidente da Comissão assinará por ela(e), depois de lido na presença de todos.





**Art. 31.** A comissão deliberará sobre eventual solicitação de cópia do termo de oitiva pela testemunha somente após a conclusão de todos os depoimentos subsequentes.

**Art. 32.** Caso a testemunha inquirida não seja servidor do município ou, sendo servidor, esteja acompanhada de advogado, o termo de depoimento será impresso, colhendo-se assinatura manuscrita de todos os envolvidos no ato.

Parágrafo único. Se o processo for conduzido de forma eletrônica, após a assinatura do termo, este será digitalizado e inserido no respectivo processo ou assinado eletronicamente pelos presentes na oitiva.

**Art. 33.** Caso a inquirição de testemunha que não seja servidor do município de Aracruz se dê por meio de videoconferência, serão impressas duas vias do termo de depoimento, cada qual devendo ser assinada pelos presentes nas respectivas localidades, após o que os documentos serão digitalizados e inseridos no processo eletrônico.

§ 1º Fica ressalvada a disposição contida no *caput*, para os casos em que os presentes possuam assinatura eletrônica, ocasião em que será observado o disposto no art. 61 deste Decreto.

§ 2º Nos processos administrativos disciplinares físicos, os membros da Comissão deverão rubricar todas as vias acostadas aos autos.

**Art. 34.** Tendo sido a testemunha regularmente intimada, na hipótese de a mesma não comparecer na data e horário informados, após ter-se aguardado por no mínimo 20 (vinte) minutos, a Comissão certificará o incidente nos autos.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput*, a Comissão deliberará sobre a possibilidade de nova intimação, a aplicação de sanção à testemunha, quando for servidor, ou a continuidade do processo disciplinar, considerando a relevância do depoimento para a elucidação dos fatos.

**Art. 35.** Fica limitado a 3 (três), o número de testemunhas indicadas pelo indiciado e pela autoridade instauradora.

§1º O número de testemunhas poderá exceder o estabelecido no *caput*, desde que seja essencial para a elucidação dos fatos pela Comissão.

§2º Na hipótese prevista no §1º, a Comissão analisará a necessidade do quantitativo de testemunhas proposto, analisando a pertinência e a relevância das informações a serem obtidas.





**Art. 36.** Após a inquirição das testemunhas, a Comissão procederá a oitiva do acusado, que será intimado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mediante mandado por ela expedido, que conterà o dia, a hora e o local do ato, inclusive a eventual realização por videoconferência.

§ 1º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 2º Antes de iniciar a oitiva, deverá ser informado ao indiciado o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas.

§ 3º As perguntas que o indiciado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo deverão ser consignadas no termo de oitiva.

§ 4º O silêncio do indiciado não importará confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 5º O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, inclusive do outro indiciado, se houver, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

**Art. 37.** Quando necessário ou conveniente à celeridade do procedimento, o depoimento do indiciado poderá ser conduzido por meio eletrônico e reduzido a termo pelos membros da Comissão.

§ 1º Na hipótese do *caput* serão impressas duas vias do termo de depoimento, cada qual devendo ser assinada pelos presentes nas respectivas localidades, após o que os documentos serão digitalizados e inseridos no processo eletrônico, salvo se o indiciado possuir assinatura eletrônica, ocasião em que será observado o disposto no art. 61 deste Decreto.

§ 2º Nos processos administrativos disciplinares físicos, os membros da Comissão deverão rubricar todas as vias acostadas aos autos.

**Art. 38.** A confissão é ato próprio, contendo afirmação voluntária de que são verdadeiros os fatos alegados contra o acusado.

**Art. 39.** Ao final de sua oitiva ou no prazo de até 5 (cinco) dias a contar desse mesmo ato, o acusado poderá apresentar suas alegações finais à Comissão, que o intimará, especificamente, para tanto.

§1º A Comissão intimará o acusado no ato da oitiva ou em momento posterior para a apresentação das alegações finais, observando-se o prazo estabelecido no *caput*.

§2º No momento da intimação, o acusado poderá manifestar formalmente seu desinteresse na apresentação de alegações finais, sendo tal manifestação registrada em termo próprio, devidamente assinado por ele.





**Art. 40.** Ocorrendo contradições ou divergências entre os depoimentos a Comissão poderá proceder à acareação, com vistas ao esclarecimento dos fatos.

**Art. 41.** Constatada a divergência, a Comissão intimará, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para acareação.

Parágrafo único. A acareação poderá ser feita na data da oitiva, se presentes todos os depoentes.

**Art. 42.** As declarações prestadas pelos acareados deverão versar apenas sobre os pontos divergentes e serão consignadas em termo de acareação.

**Art. 43.** A acareação poderá ser utilizada entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusados e, também, entre o acusado e o denunciante, se for o caso.

**Art. 44.** Na acareação, as divergências devem ser explicadas pormenorizadamente, colocando-se os acareados frente a frente, observando-se que as afirmações discordantes devem ser repetidas pelos acareados e consignadas no respectivo termo, não devendo constar, simplesmente, que foram mantidas as declarações anteriores.

**Art. 45.** O acusado poderá até a apresentação de suas alegações finais solicitar a realização de diligências ou juntada de documentos, desde que guardada pertinência com os fatos em apuração.

§ 1º A solicitação poderá ser requerida durante a oitiva e constará no respectivo termo, ou apresentada em documento apartado.

§ 2º A Comissão decidirá de forma fundamentada sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, comunicando o acusado sobre a decisão.

§ 3º Caso a solicitação seja realizada durante a oitiva, a Comissão poderá decidir prontamente ou em até 3 (três) dias sobre sua aceitação ou rejeição, proferindo decisão fundamentada.

**Art. 46.** Se a Comissão verificar a necessidade de colher elementos ou esclarecer algum fato ou registro, realizará diligência.

Parágrafo único. A realização de diligência constará de termo específico, a ser assinado por quem se incumbiu a tarefa.





**Art. 47.** Se a Comissão necessitar de esclarecimento ou opinião técnica, solicitará a realização de perícia à autoridade instauradora, que poderão designar servidor técnico especializado para a prestação de assessoramento, caso a perícia não seja possível ou se faça inoportuna.

**Art. 48.** A escolha dos peritos deverá recair, preferencialmente, sobre servidores públicos, salvo se, em função da matéria, tal procedimento for inviável, hipótese em que a Comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem.

Parágrafo único. Em caso de terceirização de serviços técnicos pelo município, a perícia ou o assessoramento poderão ser realizados pelo(a) contratado(a), observado o instrumento contratual.

**Art. 49.** As requisições de informações ou de documentos expedidas pela Comissão poderão ser dirigidas a qualquer setor da Prefeitura e terão prioridade no atendimento.

### Seção III Do Relatório da Comissão e Do Julgamento

**Art. 50.** Apreciada a defesa e concluída a instrução, a Comissão elaborará relatório conclusivo minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 51.** Não sendo comprovada a responsabilidade do servidor ou estando prescrita a possibilidade de aplicação de pena, a Comissão se manifestará pelo arquivamento do processo.

**Art. 52.** O relatório poderá conter sugestões sobre medidas a serem adotadas pela administração com o objetivo de evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados.

**Art. 53.** Concluído o relatório pela Comissão, o presidente encaminhará o processo à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias.





**Art. 54.** Proferida a decisão pela autoridade julgadora, esta determinará o seu registro nos assentamentos individuais do servidor, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 55.** Realizados os registros pertinentes, a autoridade julgadora encaminhará os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, à Corregedoria Municipal para arquivamento.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Atenuantes e Agravantes**

**Art. 56.** São consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias relacionadas à conduta do servidor:

I – histórico de conduta exemplar anterior: considera-se a conduta pregressa do servidor, o histórico de bom comportamento e cumprimento das normas da instituição;

II – esforços demonstrados para reparar ou remediar a situação causada pela falta disciplinar: verifica-se a adoção de medidas pelo servidor para corrigir ou mitigar os danos causados pela sua conduta.

III – colaboração efetiva durante o PAD: leva-se em conta a cooperação do servidor durante a investigação, incluindo a disposição em fornecer informações relevantes e participação em oitivas;

IV – circunstâncias pessoais que afetaram o comportamento do servidor: analisa se o comportamento do servidor foi influenciado por circunstâncias médicas ou psicológicas;

V – relevância do serviço prestado pelo servidor para a Administração Pública: Considera-se a importância e o impacto do trabalho desempenhado pelo servidor para a instituição ou para o interesse público em geral.

**Art. 57.** São consideradas agravantes as seguintes circunstâncias relacionadas à conduta do servidor:

I – histórico de conduta inadequada ou reincidente: avalia se o servidor possui um histórico de comportamentos inadequados ou se já cometeu infrações disciplinares anteriormente;

II – intencionalidade ou má-fé na conduta do servidor: verifica se a conduta do servidor foi intencional ou motivada por má-fé;

III – gravidade das consequências da falta disciplinar: considera o impacto e as consequências da conduta do servidor, especialmente se houve danos materiais ou



morais para a instituição, colegas de trabalho ou terceiros, assim como danos emocionais;

IV – desprezo às normas e regulamentos da instituição: verifica se o servidor agiu deliberadamente em desrespeito às normas, regulamentos ou procedimentos estabelecidos pela instituição;

V – abuso de autoridade ou posição de poder: avalia se o servidor abusou de sua autoridade ou posição de poder para cometer a infração disciplinar.

VI – omissão ou falta de cooperação durante o processo administrativo disciplinar: avalia se o servidor agiu de forma omissa ou se recusou a cooperar durante o processo administrativo disciplinar, dificultando a apuração dos fatos.

VII – prática de múltiplas infrações disciplinares e/ou irregularidades: considera-se a ocorrência de duas ou mais infrações disciplinares e/ou irregularidades constatadas no decorrer do processo administrativo disciplinar.

## **CAPÍTULO V** **Do Arquivamento**

**Art. 58.** O processo administrativo disciplinar poderá ser arquivado nas seguintes situações:

I – caso a Comissão conclua que não houve prática de infrações disciplinares ou irregularidades pelo acusado;

II – se a Comissão constatar que, mesmo havendo irregularidades, não há responsabilidade atribuível ao acusado;

III – quando restar prejudicada a continuidade do processo devido à insuficiência de provas, ausência de tipificação da conduta narrada como infração disciplinar ou dever funcional ou por outros motivos justificáveis;

IV – quando extinta a punibilidade.

**Art. 59.** No caso de insuficiência de provas, a Comissão informará no relatório conclusivo que, após avaliação das provas materiais, testemunhais, circunstanciais e/ou documentais, não foi possível inferir pela prática de infrações disciplinares ou irregularidades.





## CAPÍTULO VI Da Gestão de Recursos Humanos

**Art. 60.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o setor de recursos humanos notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, informará a autoridade competente, que procederá a abertura de processo administrativo disciplinar.

## CAPÍTULO VII Disposições Finais

**Art. 61.** Todos os atos praticados no PAD poderão ser assinados eletronicamente pelos membros da Comissão, acusados, testemunhas, advogados e demais sujeitos do processo.

Parágrafo único. Os atos praticados remotamente serão assinados preferencialmente de forma eletrônica.

**Art. 62.** Em caso de revisão do PAD, aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora no que couber, as normas e os procedimentos previstos neste Decreto.

**Art. 63.** Os casos omissos e as interpretações acerca da aplicação das normas e procedimentos estabelecidos no presente Decreto, observarão o disposto na Lei Municipal nº 2.898, de 31 de março de 2006, cabendo a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, deliberar sobre os encaminhamentos necessários por meio de maioria absoluta.

**Art. 64.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 15 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

